



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04322/13

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB  
RESPONSÁVEL: NILTON PEREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR HABILITADO: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9450)  
EXERCÍCIO: 2012

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NILTON PEREIRA DE ANDRADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.553 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB**, apresentada, em **meio eletrônico** pelo gestor responsável, em conformidade com o que dispõe o §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2010**, cujo Relatório, inserto às fls. 81/105 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é do **Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE**;
2. O órgão foi criado pela **Lei n.º 8.580, de 24/08/1998**, com natureza jurídica de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, destinado a planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, sistema viário, tráfego e trânsito, de acordo com o contido na Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/1997. A Lei n.º 12.250, de 26 de dezembro de 2011, transformou a Superintendência de Transporte e Trânsito - STTRANS em Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB;
4. Foram arrecadadas receitas no valor de **R\$ 9.129.114,78**, sendo na sua totalidade representadas pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 25.777.610,92**, sendo **R\$ 25.281.122,42** relativa a despesas correntes e **R\$ 496.488,50** de despesas de capital;
6. Houve inscrição em Restos a Pagar no exercício em análise no valor de **R\$ 517.482,02**. O Ativo Real Líquido apresentou um saldo de **R\$ 4.211.213,31** e um superávit financeiro de **R\$ 85.612,85**;
7. Não houve registro de denúncia referente ao exercício em análise nem realização de inspeção *in loco*.

A Unidade Técnica de Instrução, fls. 104, concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Registro contábil a menor, no montante de **R\$ 72.000,00**, relativo às transferências financeiras recebidas, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Ausência de repasse de consignações retidas, no montante de **R\$ 231.428,78; (19.964,86)**
3. Ausência de registro de licitações no SAGRES;
4. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 20.568,02**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04322/13

Pág. 2/5

5. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato de concessão para serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo;
6. Descontos feitos ao RGPS (INSS) na folha de servidores efetivos apesar da existência de regime próprio previdenciário no município;
7. Ausência de empenhamento de despesa com obrigações patronais devidas ao INSS, no montante estimado de **R\$ 42.042,38**;
8. Despesa não comprovada com obrigações patronais ao INSS, no montante de **R\$ 8.002,82**;
9. Despesa não comprovada com pagamento de jetons, no montante de **R\$ 25.388,00**.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE**, apresentou a defesa de fls. 113/565, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 568/588) por **SANAR** as irregularidades referentes ao registro contábil a menor, relativo às transferências financeiras recebidas, bem como descontos feitos ao RGPS (INSS) na folha de servidores efetivos, apesar da existência de regime próprio previdenciário no município, **DIMINUIR** para R\$ 19.964,86 em relação à ausência de repasse de consignações retidas, **MANTENDO** as demais:

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Parecer (fls. 590/596), da lavra da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinando, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do ex-gestor da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, Sr. *Nilton Pereira de Andrade*, relativamente ao exercício financeiro de 2010;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** referente às despesas irregularmente efetuadas, conforme acima explicitado;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
5. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer seu Voto, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. Permanece a irregularidade atinente às despesas não licitadas, no valor de **R\$ 20.568,02**, representando apenas **0,08% da despesa orçamentária realizada**, referente à contratação de seguros para diversos veículos do órgão, mas que a baixa representatividade dos valores envolvidos aliado ao fato de que não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado, não têm o condão de repercutir negativamente nas presentes contas, cabendo as **ressalvas** de praxe, sem prejuízo de apor **recomendações** à atual gestão da autarquia em epígrafe para melhor atentar às regras que norteiam a celebração de contratos, notadamente as da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
2. Trata-se de desorganização administrativa do órgão as divergências apontadas em relação às licitações realizadas no exercício, entre o Relatório das atividades desenvolvidas e o que consta no SAGRES, cabendo **recomendações** à atual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- gestão da autarquia para melhor atentar às regras de inserção de dados no SAGRES, proporcionando ao controle externo às condições necessárias para cumprimento do seu papel institucional;
3. Em relação à execução parcial do objeto dos contratos celebrados (Contratos n.º 09/2006 [aditivado pelo termo aditivo n.º 05/2011] e n.º 15/2012) para a operação e controle dos estacionamentos rotativos (Zona Azul e de Longa Permanência) entre a SEMOB e a empresa MILLENIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, quanto a não implantação de sistema automatizado, com utilização de equipamentos eletrônicos portáteis móveis no estacionamento “zona azul”, como estabelecido nos instrumentos contratuais, não obstante o argumento de que pretensa inexecução se deu por dificuldades em se encontrar software compatível para a fiel execução do serviço, mas a conduta verificada constitui desídia da administração do órgão em não fiscalizar o cumprimento do contrato assinado entre as partes, redundando em obstáculo para possível recebimento maior do que o efetivamente angariado pela autarquia (seria algo superior aos 15,80% dos valores arrecadados, se cumpridos integralmente os termos pactuados), cabendo aplicação de **multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
  4. Quanto à ausência de empenhamento de despesa com obrigações patronais devidas ao INSS, no montante estimado de **R\$ 42.042,38**, é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da autarquia, na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular;
  5. Em relação à despesa pretensamente não comprovada com obrigações patronais ao INSS, no montante de **R\$ 8.002,82**, *data venia* o entendimento da Auditoria, mas a defesa apresentada é suficiente para justificar a pecha, uma vez que, de fato, de acordo com os documentos apresentados, fls. 441, o valor em referência advém do saldo do exercício anterior, registrado no Razão da conta Consignações – INSS, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
  6. No que tange à pretensa ausência de repasse de consignações retidas, no montante de **R\$ 19.964,86**<sup>1</sup>, sendo R\$ 8.204,75 do Banco Cruzeiro do Sul S/A-Cartão e R\$ 11.760,11 da Unimed, analisando as justificativas e os documentos apresentados pelo Gestor (fls. 126/300), restou claro que é prática da autarquia repassar valores a este título com um certo atraso, sem que isto represente não ter repassado em nenhum momento a quem de direito tais valores, na medida que deixou de indicar, precisamente, os documentos para assim se entender, mas que não é plausível e razoável imputar tal montante ao responsável, mas que cabe **recomendação** à atual administração para combater tais práticas que redundam em desorganização administrativa, de modo que, frente a este cenário, é de se afastar a pecha anunciada, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
  7. Por fim, quanto a despesas não comprovadas com pagamento de gratificações (jetons) a integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), por sessões ordinárias realizadas no exercício de 2012, no montante de **R\$ 25.388,00**, por ausência e/ou dúvidas de autenticidade de assinatura em alguns requerimentos apresentados, bem como a falta de justificativa de redistribuição de processos aos membros da JARI, mas tais pechas não trouxeram prejuízo ao

<sup>1</sup> Em consonância com o que elaborou a Auditoria, o valor questionado, na verdade, deve ser de R\$ 10.706,37, sendo R\$ 62,95 do Banco Cruzeiro do Sul S/A-Cartão e R\$ 10.643,42 da Unimed (fls. 572).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04322/13

Pág. 4/5

Erário, tratando-se de falhas meramente formais, além do que há nos autos comprovação da realização das audiências no referido período (fls. 452/546), através de Atas, suficientes para justificar a despesa, fazendo jus ao recebimento das gratificações, com base na Lei n.º 12.250/2011, sob pena de se admitir enriquecimento ilícito do Estado, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalente a **65,37 UFR-PB**, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, pela execução parcial do objeto de contrato de concessão da execução de serviços, bem como pelo repasse a menor de contribuições previdenciárias, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESEMTEM à Receita Federal do Brasil**, para as providências a seu cargo, acerca da matéria previdenciária noticiada nestes autos;
5. **RECOMENDEM** ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, bem como que a Auditoria, quando da instrução inicial da Prestação de Contas do exercício de **2014 (Processo TC n.º 04505/15)**, examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de estacionamento da denominada "ZONA AZUL", em confronto com a efetiva prestação dos serviços.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04322/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor **NILTON PEREIRA DE ANDRADE**;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **65,37 UFR-PB**, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, pela execução parcial do objeto de contrato de concessão da execução de serviços, bem como pelo repasse a menor de contribuições previdenciárias, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, bem como que a Auditoria, quando da instrução inicial da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo TC n.º 04505/15), examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de estacionamento da denominada "ZONA AZUL", em confronto com a efetiva prestação dos serviços.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 11:37



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO